



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 443879/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCOS COGA DA SILVA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
ADVOGADO
PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1521/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Ausência de certidões; III. Irregularidades na movimentação financeira; e IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 11.905, em razão do repasse efetuado pela **Secretaria de Estado da Cultura** — atualmente denominada **Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC)**¹ — ao **Instituto Curitiba Arte e Cultura**, por meio do Termo de Convênio n.º 11/2012, com vigência de 12/11/2012 a 31/03/2013, no valor de **R\$ 2.000.000,00** [dois milhões de reais], direcionado à realização do evento "Virada Cultural Paraná 2012".

¹ Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, por meio das Instruções n.º 913/19 (peça 6), n.º 179/21 (peça 40) e n.º 21/22 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências, e com a sanção a uma delas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Irregularidades na movimentação financeira

Transgressão:

- Artigo 8º [inciso I] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a **Marcos Coga da Silva** (Fiscal da Transferência), nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Pareceres n.º 361/21 - 3PC (peça 41) e n.º 363/22 - 3PC (peça 57), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a proposta da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Voto

1. Quanto aos itens **I** a **IV**, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva. Entretanto, opinou pela aplicação de multa administrativa ao fiscal do convênio, Sr. **Marcos Coga da Silva**, em função do *“não encaminhamento no prazo fixado das informações solicitadas por essa Unidade Técnica, uma vez que não foi localizado nos autos o justificado motivo para tal comportamento.”*

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir² e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte³.

Entretanto, no que tange a multa sugerida pela Unidade Técnica, entendo que cabe aplicação da referida sanção, uma vez que a falta de manifestação não interferiu na regularidade do ponto, sendo mantida a sua ressalva.

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: **Paulino Viapiana** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e **Nilton Cordoni Júnior** (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 18/05/2015).

² Peça 90.

³ Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela **SECC** ao **Instituto Curitiba Arte e Cultura**, de responsabilidade de **Paulino Viapiana** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e **Nilton Cordoni Júnior** (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 18/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **SECC** (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

- I. **Atraso na apresentação da prestação de contas;**
- II. **Ausência de certidões**
- III. **Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA** (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades:

- IV. **Irregularidades na movimentação financeira**

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- julgar **REGULARES** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela **SECC** ao **Instituto Curitiba Arte e Cultura**, de responsabilidade de **Paulino Viapiana** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e **Nilton Cordoni Júnior** (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 18/05/2015).

- propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **SECC** (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

- I. **Atraso na apresentação da prestação de contas;**
- II. **Ausência de certidões**
- III. **Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA** (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades:

IV. Irregularidades na movimentação financeira

c) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente